



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

**Processo Administrativo nº 2976\2026**

PARECER JURIDICO

Por meio do presente expediente, a empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, e com sede em Barueri/SP, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA., processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 10\2026, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou similar tecnologia, equipado com ou sem chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores públicos para o uso do auxílio-alimentação na modalidade vale-alimentação.

A recorrente sustenta a inexecuibilidade da taxa apresentada pela empresa Recorrida, requerendo seja dado PROVIMENTO ao recurso interposto para DESCLASSIFICAR a proposta de MENOR PREÇO (menor percentual da taxa da administração) de (-) 7,16%, ofertada pela licitante BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, dada sua incontroversa inexecuibilidade, devendo o certame prosseguir com a convocação da segunda colocada, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

Inicialmente, importante salientar que nos termos do Edital do certame, foi fixado o prazo de três dias úteis para interposição de eventual **recurso** contra a declaração de vencedora do pregão, tendo início a partir da intimação dos licitantes no respectivo ato, a saber:

**10. RECURSOS**

*10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.*

*10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*

*10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:*

*10.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;*

.....

*10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.*

Portanto, a tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso administrativo, devendo os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança orientar os órgãos administrativos, que apreciam recursos, a não conhecê-los quando interpostos fora do prazo legal.

Deve-se atentar, ainda, que conhecer um recurso interposto intempestivamente em um caso concreto, fere gravemente o princípio fundamental da isonomia, portanto, o não recebimento de recurso intempestivo é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

Sobre a coisa julgada administrativa, transcreve-se, por oportuno, a lição de Hely Lopes Meirelles:

*Coisa julgada administrativa: a denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário. [...] Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais, é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. Essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial<sup>4</sup>.*

Diante dos argumentos doutrinários aqui sustentados, entende-se que a impugnação interposta fora do prazo simplesmente não deve ser conhecida pela instância julgadora recursal.

**DO MÉRITO**

Ainda assim, quanto ao mérito, **melhor sorte não é devida a ora recorrente**, pois a proposta ofertada é perfeitamente exequível, sobretudo porque o próprio instrumento convocatório fixou, de forma clara e objetiva o percentual estimado de - 7,16%, portanto, plenamente compatível com as condições editalícias, razão pela qual a empresa recorrida foi devidamente habilitada.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

Deste modo, **opino pelo não conhecimento do presente recurso administrativo**, *salvo melhor juízo*, interposto fora do prazo, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança, **e no mérito opino pelo indeferimento**, indicando pela conclusão do certame.

**É o parecer.**

Osório, 27 de abril de 2026.

Gaspar da Cunha Prates  
OAB/RS 48423  
Assessor Jurídico

